CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 005 de janeiro de 2023.

"Altera os subsídios dos Vereadores fixados pela Lei n. 5.806, de 29 de setembro de 2016 e mantida para a atual legislatura."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores do Município de Araguari, fica reajustado a partir do mês de janeiro de 2023, para R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com aplicação da variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2022.

§ 1º. Os subsídios dos Vereadores são limitados a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração dos deputados estaduais, conforme determina o art. 29, VI, "d" da Constituição Federal.

§2º. O valor previsto no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 5806, alterado pelo § 2º do art. 1º da Lei 6509/22, que estabelece o valor a ser descontado do Vereador que faltar à reunião ordinária, sem justificativa, fica alterado para R$ 1.400,00 (um mil, e quatrocentos reais).

Art. 2º. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, será idêntico ao dos demais vereadores, mas, enquanto se mantiver nesta condição, disporá de verba indenizatória, limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais), com a finalidade de ressarci-lo de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício da função, devidamente comprovadas.

Art. 3º. Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal, os gastos com a execução desta Lei.

Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 12 de janeiro de 2023.

Rodrigo Costa Ferreira
Presidente

Sebastião Joaquim Vieira
Vice-Presidente

Ana Lúcia Rodrigues Prado
1ª Secretária

Paulo Cesar Pereira
2ª Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

Ilustres Vereadores !

Os vereadores têm direito à revisão geral anual dos subsídios, assegurada nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. Esta revisão se destina a recompor o valor nominal dos mesmos, corroídos pela inflação apurada no exercício anterior.

Vencido o primeiro ano da atual legislatura, os subsídios fixados pela Lei nº 5.806, mantida para a atual legislatura, foi reajustada apenas com a variação parcial do INPC, visto que os subsídios dos deputados estaduais impediram a utilização integral da variação do referido índice.

Agora, vencido o segundo ano, os referidos subsídios podem ser atualizados, levando-se em conta a inflação ocorrida nos últimos doze meses, calculada com base na variação do INPC ocorrida no mesmo período, acrescida ainda da diferença da variação do mesmo índice ocorrida nos doze primeiros meses do mandato.

Isto porque, a alteração dos subsídios dos deputados estaduais ocorrida em janeiro do corrente ano, permitiu a utilização de toda inflação verificada de janeiro de 2021 a dezembro de 2022, permanecendo os subsídios dos Vereadores dentro dos limites constitucionais e legais, já que o reajuste se refere apenas à correção pelo INPC, índice inflacionário previsto na legislação fixadora, sem a ocorrência de ganho real.

Vale também ressaltar que o reajuste proposto não extrapola qualquer um dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, preservado os princípios constitucionais da anterioridade e da irrevisibilidade, já que a alteração proposta visa apenas à recomposição do valor nominal da moeda, solicitamos a VOSSAS EXCELÊNCIAS a aprovação deste projeto de Lei nos termos em que se acha redigido.

Câmara Municipal de Araguari-MG, em 12 de janeiro de 2023.

Rodrigo Costa Ferreira
Presidente

Sebastião Joaquim Vieira
Vice-Presidente

Ana Lúcia Rodrigues Prado
1ª Secretária

Paulo Cesar Pereira
2ª Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O projeto em discussão, que "Reajusta os subsídios dos Vereadores fixados pela Lei n. 5.806, de 29 de setembro de 2016, mantida para atual legislatura", traz em seu conteúdo a previsão de reajuste dos subsídios com adoção da variação dos índices do INPC, ocorrida no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2022.

No caso, foi adotada a aplicação da variação do INPC ocorrida no citado período, visto que necessário se faz respeitar o art. 29, VI, "d" da Constituição Federal, que limita os subsídios dos Vereadores a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração dos deputados estaduais que atualmente é de R$ 29.469,99, além de corresponder apenas a recomposição pelas perdas inflacionárias, sem ganho real.

O impacto orçamentário-financeiro previsto com a sua entrada em vigor, mostra consonância com o disposto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal que limita em 70% da receita da Câmara Municipal, os gastos com a folha de pagamento, incluído o dispêndio com os subsídios dos Vereadores.

Ainda no mesmo sentido, o reajuste, da forma prevista, não ocasiona impacto negativo ao previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que limita os gastos totais com pessoal, do Legislativo Municipal, em 6% (seis por cento), da receita corrente líquida do Município.

O mesmo ocorre quanto aos limites estabelecidos no art. 29, VI, "d" e VII da Constituição Federal, que estabelece como teto para a remuneração dos Vereadores, o equivalente a 50% do subsídio dos Deputados Estaduais, limitado a 5% da receita do Município.

Estudos realizados apontam que, no presente exercício, os gastos com folha de pagamento não deverá ultrapassar a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita total prevista para o mesmo período (limite de gasto previsto no art. 29-A, § 1º da CF, não superior a 70%).

Já com relação ao art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que limita o gasto total com pessoal a 6% da Receita Corrente Líquida do Município, a previsão é que, no presente exercício, o percentual de gastos da Câmara Municipal será inferior a 3% (três por cento) tendo como parâmetro a Lei Orçamentária do Município.

Deve ser ressaltado que existe previsão orçamentária para o fim a que se destina o projeto de lei, na Lei Orçamentária do Município aprovada para este exercício.

Também para o próximo exercício não há previsão de qualquer alteração significativa, já que não existe previsão de qualquer impacto orçamentário-financeiro para os mesmos, ainda que não se compute o crescimento normal da receita a ser arrecadada.

O cálculo do impacto orçamentário-financeiro ora apresentado, demonstra que não existem impedimentos de ordem legal para aprovação do referido projeto de Lei.

Araguari, 12 de janeiro de 2023.

Rodrigo Costa Ferreira
Presidente – Ordenador de Despesas

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Declaro, na condição de Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Araguari-MG, que o aumento de despesas com o reajuste dos Vereadores, contido no Projeto de Lei em fase de apreciação pelo plenário da Câmara, têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, estando, portanto, em consonância com as exigências da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Araguari, 12 de janeiro de 2023

Rodrigo Costa Ferreira
Presidente – Ordenador de Despesas

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados

Data inicial			01/2021
Data final			12/2022
Valor nominal	R$	12.000,00	(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período			1,16695270
Valor percentual correspondente			16,695270 %
Valor corrigido na data final	R$	14.003,43	(REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ALMG, seguindo determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 2000), divulga os demonstrativos de sua execução orçamentária e financeira.

A remuneração do deputado constitui-se de subsídio mensal, no valor correspondente a 75% da remuneração do deputado federal, conforme o parágrafo 2° do artigo 27 da Constituição Federal e a Resolução da Mesa da Assembleia 5.459, de 2014:

Total bruto da remuneração mensal do deputado estadual (subsídio mensal): R$ 29.469,99

O deputado estadual pode optar pela remuneração simbólica de um salário mínimo, conforme dispõe a Resolução da Mesa da Assembleia 5.154, de 1994.

O deputado estadual faz jus ainda a:
- Parcela correspondente ao valor do subsídio, a ser paga no mês de dezembro, proporcionalmente ao efetivo exercício do mandato parlamentar no ano.
- Ajuda de custo correspondente ao valor do subsídio, no início e no final do mandato parlamentar. É vedada a concessão da ajuda de custo ao suplente reconvocado dentro da mesma legislatura.

AUXÍLIO-MORADIA

O pagamento do auxílio-moradia está regulamentado pela Deliberação da Mesa 2.701, de 2019, que altera a Deliberação 2.581, de 2014. A Assembleia observa os limites e critérios previstos para o Poder Judiciário na Resolução do Conselho Nacional de Justiça 274, de 2018.

Têm direito ao auxílio-moradia apenas os deputados que não possuem imóvel em Belo Horizonte ou que não tenham sido proprietários de imóvel na Capital nos 12 meses que antecedem o início do mandato.

O valor do auxílio-moradia é de até R$ 4.377,73, e o pagamento é feito por reembolso da quantia efetivamente gasta e comprovada com aluguel ou hospedagem.

VERBAS INDENIZATÓRIAS

Despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar, no limite mensal de R$ 27 mil (mediante requerimento e comprovação, nos termos da Deliberação da Mesa 2.446, de 2009).

BUSCAR POR

Ano: *

Selecione

PRECEITOS 8º

Oitavo: Reajuste/Recomposição.

É inadmissível disposição que preveja reajuste, concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação. Admite-se, apenas, cláusula dispondo acerca da Recomposição (ou seja, Atualização = Correção Monetária por índice inflacionário oficial) dos subsídios. O Ato Fixador deve especificar qual o índice inflacionário (decorrente de levantamentos de abrangência nacional) de qual instituição pública será adotado como índice oficial para a recomposição dos subsídios.

Somente é admissível recomposição anual, observados os tetos remuneratórios aplicáveis.

FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIA

Da omissão na fixação do critério de recomposição

Em resposta a Consulta 696128, na sessão 21/09/2005, o Conselheiro Elmo Braz é categórico:

> Os critérios de reajuste dos subsídios dos vereadores deverão ser expressamente consignados nos correspondentes atos fixatórios, como forma de se evitar a violação do princípio da anterioridade consagrado pela EC nº 25.

Dos critérios permitidos para recomposição

Cumpre destacar, a princípio, o Enunciado de Súmula n. 73, afeta ao tema:

> No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Já da resposta à Consulta 772.606, sessão do dia 30/11/2011, de relatoria do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, destaca-se:

> [...] a Câmara Municipal pode proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. Para tanto, é imprescindível observar os preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição da República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000.